



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420
Santarém-Pará

PARECER Nº 011-06/2016 - SANTARÉM, 10 DE JUNHO DE 2016.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.

Este órgão consultivo recebeu solicitação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, no intuito de obter Parecer Jurídico acerca da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2016-SMT, a aquisição de material de consumo de sinalização.

É o relatório.

CONSIDERAÇÕES

Atendendo a consulta da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, à luz dos institutos jurídicos e legais pertinentes à “specie”, examinei o assunto epigrafoado e, sobre ele, tenho as seguintes observações a fazer, a saber:

Trata-se de análise jurídica referente à minuta de Edital de Pregão Presencial nº 005/2016-SMT, visando a aquisição de material de consumo de sinalização.

A licitação na modalidade de pregão presencial possui as seguintes características:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420
Santarém-Pará

ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

SOBRE AS NORMAS (PRINCÍPIOS E REGRAS) QUE REGEM O PREGÃO

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Neste tópico, em primeiro lugar, parte-se do pressuposto, na linha do que leciona o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal EROS ROBERTO GRAU², de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

À par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"T - À licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93." (REsp 822337 / MS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 p. 168)

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

Assim, conclui-se que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, das seguintes leis: Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), e Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos).

Ademais, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, pregão presencial, do tipo menor preço global, tomando-se como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

MÉRITO

De modo objetivo, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lances orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 - Caranazal- CEP: 68.040-420
Santarém-Pará

envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

A súmula 177 do TCU dispõe:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

Neste caso, verifica-se que o objeto da licitação ficou bem definido, conforme demonstra o Edital em anexo.

Verificou-se também que na presente licitação há orçamento atualizado e detalhado que possa subsidiar o preço de referência e assegurar, desta forma, o princípio da economicidade, nos termos do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000.

Foi atendida também a exigência de contratação de serviços comuns, conforme disposição do anexo II do decreto nº 3.555/00, condicionado, ao princípio da celeridade, conforme aponta art. 4º do mesmo Decreto.

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, estando apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do presente certame licitatório, porém devem ser cumpridas todas as características da modalidade até o final do certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.


André Luiz Gonçalves Lisboa
Procurador Jurídico do Município de Santarém
Dec. n. 042/2013 - OAB/PA 12.217